HABEAS CORPUS Nº 501.860 - SP (2019/0092409-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR FRASSON (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em benefício de JULIO CESAR FRASSON contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2244567-74.2018.8.26.0000.

O paciente, presa em flagrante – juntamente com outros – no dia 25/10/2018 e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 20/27), foi denunciado pela suposta infringência aos arts. 288, *caput e* 171, *caput;* na forma do art. 69, e art. 171, *caput*, c.c. o art. 14, II (vítima Juliana Barbosa Lima), todos do Código Penal (denúncia às e-STJ fls. 60/72).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 14/19.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/13), a defesa suscita a nulidade do flagrante (ausência do estado de flagrância), bem como das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, tendo em vista a fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem indicar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema. Afirma, ainda nesse contexto, que a decisão de recebimento da denúncia não foi devidamente motivada.

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar pela ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e do excesso de prazo na prisão

preventiva. Afirma que o paciente está preso há mais de 5 (cinco) meses e a demora no andamento da ação penal não se deve a causas atribuíveis à defesa.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Sobre a nulidade do flagrante, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte *não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar* (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

Sobre a fundamentação da prisão preventiva, o Tribunal impetrado destacou, dentre outros (e-STJ fl. 18):

> *Não há falar-se, assim, em anulação da segregação do paciente.*
>
> *A par da gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente envolvimento com associação criminosa e numerosos estelionatos, envolvendo bens de alto valor - verifica-se que o paciente ostenta alentada folha de antecedentes, que registra, inclusive, condenações.*
>
> *A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, prima facie, é fundamento suficiente à negativa de liberdade.*

Assim, em princípio, mas sem prejuízo da melhor apreciação da

matéria, entendo que a decisão impugnada encontra suporte na *necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva* (HC n. 313.227/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela instância singela, para se aferir a existência do alegado constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio das decisões proferidas, além da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator